

**Proc. TC-033.589/2011-9**

**Prestação de Contas Anual (Recursos de Reconsideração)**

## PARECER

Trata-se de Recursos de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anual de 2010 da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (privatizada), cuja análise inicial ensejou a realização de duas inspeções que, por sua vez, levaram o Relator a determinar a expedição de audiências e citações, assim como a constituição de Tomada de Contas Especial (TC 005.757/2015-0) com o fim de apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à Companhia, dano resultante de sanções recebidas da Superintendência de Fiscalização da Aneel, nos exercícios de 2011 a 2013, decorrentes de problemas gerados pelas limitações do Sistema ERP Protheus, objeto das contratações questionadas (peça 101).

Os recursos pretendem reformar o Acórdão 1.062/2022-TCU-2ª Câmara (peça 197).

A TCE indicada no primeiro parágrafo de nosso parecer, processo que justificou o sobrestamento destas contas, foi arquivada sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido resultante da privatização da empresa em agosto de 2018, deslinde anotado pelo Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara.

Do voto condutor da decisão questionada (peça 198), resgatamos a informação de que no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU constou as seguintes inconsistências:

- a) Processo Anual de Contas entregue com atraso, contendo informações imprecisas e com ausência de peças previstas em Decisão Normativa do TCU, conforme subitem 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;
- b) não atendimento do objeto dos Contratos 19/2009 e 67/2010, subitem 2.1.2.9 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;
- c) inconsistências verificadas no Inventário Físico Financeiro realizado nos Almojarifados de Obras, Manutenção Elétrica, Administração e Sucatas da Empresa, consoante subitem 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5;
- d) não realização de inventário patrimonial da entidade nos prazos determinados pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, subitem 2.1.2.7 do Relatório de Auditoria acostado à Peça 5; e
- e) ausência de comprovação da execução física da ação 8778 (Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre), subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Peça 3.

Depois de algumas apurações, passou a figurar como ponto central da avaliação destas contas os Contratos 19/2009 e 67/2010 celebrados com a empresa Totvs S.A., muito em razão da multa imposta pela Aneel em face da não entrega de informações que deveriam ter sido processadas pelos softwares objeto das referidas contratações. O valor histórico da multa era de R\$ 1.706.277,65.

Nessa toada, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou multa individual com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Nas contas de 2009, também seriamente impactadas pelos contratos celebrados com a Totvs S.A., a Procuradora-Geral do MPTCU opinou pela não reabertura das contas, pois em sua avaliação uma contratação de R\$ 320.000,00, considerando o porte da Eletroacre, poderia ser enquadrada em uma transação de pequena monta. Ademais, havia convergência dos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à aquisição do software de forma direta.

Quanto aos recursos avaliados nesta oportunidade, o auditor da AudRecursos (peça 252), depois de enfrentar diversos aspectos, mas com maior ênfase na contratação da Totvs S.A., sustenta a diminuição do valor da multa cominada aos Srs. Flávio Decat de Moura e Luis Hiroshi

Sakamoto e expurgo da sanção aplicada ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, sem embargo de julgar as contas deste gestor regulares com ressalva

Mesmo citando em diversos momentos o contrato celebrado em 2009, sem evidenciar quais atos foram praticados 2010 em sua execução, gostaríamos de chamar atenção para o seguinte trecho da instrução de peça 252:

18.7 Relativamente a celebração do Contrato 67/2010, a sua assinatura também deve ser considerada como um erro grosseiro. Apesar deste cenário claramente delineado pelo Contrato 19/2009, em que a implementação do sistema apresentava sérios problemas, não se compreende por que razões os gestores deixaram de realizar estudos técnicos prévio, a fim de resolver definitivamente os problemas e não apenas mitigá-los, sendo que, à essa época, não se podia alegar que as situações eram novas. Sobre o tema, a Secex/AC assim se manifestou (peça 157):

29.4 Tal precariedade, contudo, não tem a aptidão de justificar a realização das despesas atinentes ao Contrato 19/2009 sem que se tenha alcançado a obtenção satisfatória de funcionalidades essenciais do sistema adquirido, muito menos é capaz de amparar a celebração de novo ajuste com a empresa contratada Totvs (Contrato 67/2010).

29.5 **Diante da alegada e reconhecida precariedade da área de TI da Eletroacre e da baixa maturidade na correspondente governança, os dirigentes arrolados deveriam, à época de suas respectivas gestões, ter adotado maiores cautelas no processo de integração dos sistemas da UJ para o fim de adequá-los à exigência regulamentar que obrigava a companhia a realizar escrituração contábil digital.**

29.6 Em vez disso, contraditoriamente, os responsáveis afirmam ter se baseado em pareceres técnicos e validações promovidas, justamente, pela ínfima e inexperiente equipe da área de TI da Eletroacre que, conforme reportado, não dispunham de servidores (*hardwares*) com segregação de funções (desenvolvimento, testes, homologação e produção eram realizados no mesmo servidor) (itens 24.1, 24.4.3-24.4.4, 25 e 26), tampouco puderam contar com processos mapeados (item 24.2).

29.7 Ademais, em ambas contratações não houve evidência de que tenham sido realizadas considerações sobre a compatibilidade da técnica empregada pela empresa contratada com o até então alcançado nível de maturidade da UJ na gestão de TI. (negritamos)

Como dissemos, em regra, as avaliações começam na contratação de 2009 para alcançar a avença de 2010. Ocorre que, a nosso ver, a história das contratações demonstra a tentativa dos gestores de acertarem os problemas que eram evidentes. Diante da precariedade da área de TI da Companhia e do nível das demandas, condições reconhecidas no trecho que negritamos anteriormente, achamos razoável que a avença de 2010 também apresentasse algum tipo de fragilidade.

A nosso ver, solucionar primeiro os problemas da área de informática para depois realizar a contratação do software não era uma solução viável, pois que a multa imposta pela Aneel decorre justamente de atraso ou falha de entrega das informações solicitadas. Parece-nos que sujeitar o processo a um trâmite normal poderia resultar na aplicação de multas relacionadas à não entrega de dados de anos posteriores a 2013.

É igualmente importante para nossa análise o registro que o auditor fez sobre o contrato celebrado em 2010: ...Isso porque o Contrato 67/2010, cujo montante pactuado foi pouco superior (R\$ 482.245,33), teve de ser submetido à aprovação do Conselho Administrativo por alcançar valor superior a 0.5 % do capital social da companhia (peça 96, itens 71/75); (peça 252, p. 11)

Essa derradeira anotação, resgatada da instrução que antecede nosso parecer, ilustra o verdadeiro tamanho que o Contrato 67/2010 deve ter no julgamento das contas, pois que balizar a reprovação da gestão em apenas 0,5% do capital da empresa é reduzir demasiadamente a importância dos trabalhos realizados ao longo do ano de 2010. Mesma percepção a Procuradora-Geral do MPTCU teve em relação às contas de 2009.

Por isso mesmo, fizemos questão de apresentar no início de nosso parecer as anotações atinentes ao Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, as quais justificam tão somente a ressalva das contas.

Assim sendo, com as devidas vênias, encaminhamos pelo conhecimento dos recursos e provimento parcial para julgar as contas dos ex-gestores regulares com ressalva, com consequente afastamento das multas aplicadas pela decisão recorrida.

Ministério Público de Contas, 23 de junho de 2023.

*(assinatura digital)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador